



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Marí

LEI N.º 410/96

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARÍ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social reconhecido abreviadamente pela sigla CMAS, com funções consultivas e deliberativas, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;**
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência;**
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;**
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;**

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Marí

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O CMAS é composto de (12) doze membros representando, cada um, de forma parietária, os seguintes órgãos e entidades:

I - Representantes, como membros natos, do município de Marí:

GOVERNO MUNICIPAL

- equivalente;
- a) Representante do órgão da Secretaria de Ação Social ou
 - b) Representante do órgão da Educação;
 - c) Representante do órgão da Saúde;
 - d) Representante da Câmara Municipal;
 - e) Representante da EMATER;
 - f) Representante do órgão de Finanças;

II - SOCIEDADE CIVIL

- APAE de Marí;
- a) Representante da Associação de Portadores de Deficiência -
 - b) Representante do Sindicato dos Trabalhadores;
 - c) Representante da Associação do Clube de Mães;
 - d) Representante da Igreja Católica;
 - e) Representante das Igrejas Evangélicas no âmbito do município;
 - f) Representante das Associações Comunitárias.

Amunilto



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Marí

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 3º - Os membros do CMAS referido ao inciso II do Caput deste artigo, serão indicados pelos órgãos e entidades respectivos, representados no colegiado.

§ 4º - Os membros do CMAS terão o título de conselheiro.

§ 5º - O suplente substituirá o Titular em suas ausências, faltas, licenças e afastamentos.

§ 6º - Os representantes de que tratam as alíneas "e" e "f", inciso II, deverão ser escolhidos em reunião específica, convocada para esse fim, dirigida a todas as entidades correlatas.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

✕ I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

✕ II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a (03) três reuniões consecutivas ou (05) cinco reuniões intercaladas;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Marí

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e Orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos:

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e Orçamentárias do Fundo Municipal de Assistências Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos:

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas do município;

VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - Aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios no inciso anterior;

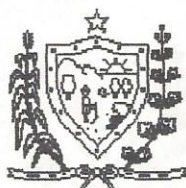
XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivação dos sistemas descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, ou por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Marí

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão precedidas de ampla divulgação, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Marí

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de (60) sessenta dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetos as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$: 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MARI, EM 04 DE ABRIL DE 1996.

MANOEL MONTEIRO DE SAMPAIO FILHO
PREFEITO

PUBLICADO
EM: 04.04.96.